



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 135/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 37ª EM: 19/05/2020

PROCESSO : 1130/2019

REQUERENTE : FIORI VEICOLO S/A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. - ICMS/ST. - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PAGAMENTO A MAIOR. - DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. - MATERIAL INSUFICIENTE. - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 68 LEI Nº 072/94 E ARTIGOS 98 E 99 DO RICMS/RR). - AUSÊNCIA DE PROVAS. - PEDIDO INDEFERIDO. - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST, segundo o qual a requerente é concessionária de veículos automotivos e, por conseguinte, está sujeita ao regime da substituição tributária.

Ocorre que nas vendas que realizou, a base de cálculo do ICMS foi inferior àquela prevista na antecipação, desta forma é devida a restituição do valor parcial do imposto pago por força da substituição tributária, proporcionalmente à parcela que tenha sido retida a maior, nos termos dos art. 98 e 99 do RICMS/RR.

Desta feita requer a importância de **R\$ 2.478,31 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos)**, referente ao período de setembro/2017, conforme planilha, relativo a Substituição Tributária recolhido à maior, por FIORI VEICOLO S/A, CNPJ 37.715.234/0025-77.

Foram anexados ao pedido: Requerimento (fls. 02/03); Relação de notas fiscais de de setembro/2017 com recolhimento a maior (fls. 04); cópias de notas fiscais de vendas nº 0239 e 0262 e notas fiscais de aquisição 298014 e 307803 (fls. 05/08); cópia dos dados bancário da empresa (fls. 09); Carteira de habilitação da Srª Maria Advincula Neta (outorgada) fls. 10 e cópia de instrumento de procuração (fls. 11).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1130/2019

FLS.02

Encaminhado à Procuradoria do Estado, esta devolveu através do DESPACHO Nº 85/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, devolve os autos ao Contencioso Fiscal por entender não existir provas do recolhimento a maior do imposto e que fosse tomada providências necessárias (fls.14).

A ilustre presidente do CAF (fls.15), intima a requerente para querendo, apresente provas do alegado, em atendimento à solicitação do douto Procurador Fiscal constante às (fls.14), este tomou ciência em 23/09/19 e juntou procuração e documentos de identificação (fls. 16/17).

As (fls.18) consta o requerimento solicitando a prorrogação do prazo de 10(dez) dias adicionais para que possa realizar a diligência, em seguida novo requerimento de prazo adicional para cumprimento da diligência (fls.15). Foram anexados cópias da Procuração da FIORI VEICULO S/A passada para LISANDO CARNEIRO DA SILVA, (fls.20), cópia da RG em nome do Sr. PEDRO EVERTON SCHWAMBACH (fls.21) e cópia da CNH do Contador Lisandro Carneiro da Silva (fls.22).

A presidente do CAF (fls. 23), remete os autos à douta Procuradoria Fiscal, que emite o PARECER Nº 0620/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas (fls.24).

É o relatório.

VÍDEO CONFERÊNCIA
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Versam os autos sobre pedido de restituição de imposto ICMS/ST (fls.02/03), sob o argumento de ter realizado vendas de veículos com base de cálculo inferior à prevista na antecipação, sem contudo ter apresentado as provas do alegado, ou seja, todas as notas



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1130/2019

fiscais apresentadas na planilha de (fls. 04), bem como, os comprovantes de recolhimentos ditos a maior.

Os autos foram baixados em diligência a pedido da douta procuradoria Fiscal para que a empresa requerente apresentasse as provas que pudesse respaldar o pedido, inclusive, foi concedido a prorrogação do prazo por duas vezes, mas, a empresa não fizera a juntada, portanto, deixando de cumprir com a recitada diligência (fls. 14, 15, 18 e 19).

Assim, vê-se que o pedido não observou os requisitos do Art. 68 e seus incisos da Lei nº 072/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;”

Contudo, neste momento nos limitamos, a nos pronunciar a respeito da ausência de provas, posto que não foram anexados cópias dos recolhimentos.

Diante do exposto, em virtude do não atendimento da diligência e por inobservância aos requisitos legais indispensáveis, restando ausente as provas efetivas do alegado, voto pelo indeferimento do pedido de restituição, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal do Estado.

É voto.

VÍDEO CONFERÊNCIA
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1130/2019

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FIORI VEICOLO S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 21 de maio de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

VÍDEO CONFERÊNCIA
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora

VÍDEO CONFERÊNCIA
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro